
**GRUPO DE TRABALHO 01 : A ONDA DA PEJOTIZAÇÃO E OS
TRABALHADORES POR APLICATIVOS**

**ENTRE O COSTUME E O ENTENDIMENTO JUDICIAL NOS CASOS DE
“CRIAS DE FAMÍLIA”****BETWEEN CUSTOMER AND JUDICIAL UNDERSTANDING IN CASES OF
“CRIAS DE FAMÍLIA”**Camila Lourinho Bouth¹Valena Jacob Chaves²**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo discutir os impactos da flexibilização e precarização do trabalho em plataformas digitais e sua relação com a população negra. Essas novas formas de trabalho, de natureza flexível, tornaram os serviços oferecidos pela empresa Uber mais presentes em diversos países. Assim, na batalha pela sobrevivência e com uma visão distorcida de empreendedorismo, inúmeros indivíduos se sujeitam a ocupações informais e desregulamentadas. Todavia, observa-se que esse fenômeno atinge principalmente a população negra, evidenciando a presença de uma divisão racial no mercado de trabalho, realidade que tem raízes desde os tempos da escravidão.

Palavras-chave: Discriminação. Flexibilização, Uberização, População negra.

ABSTRACT

This article aims to discuss the impacts of the flexibilization and precariousness of work on digital platforms and its relationship with the black population. These new forms of work, of a flexible nature, have made the services offered by the company Uber more present in several countries. Thus, in the battle for survival and with a distorted view of entrepreneurship, countless individuals subject themselves to informal and unregulated occupations. However, it is observed that this phenomenon mainly affects the black population, highlighting the presence of a racial division in the job market, a reality that has roots since the times of slavery.

Keywords: Flexibilization, Uberization, Black population.

¹ Mestre e Bacharel em Direito - UFPA. Pós-Graduanda em Direito e Processo do Trabalho – PUC/RS. Professora – UNIFAMAZ. Advogada. Pesquisadora na Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA. e-mail: camila.bouth@icj.ufpa.br

² Doutora e Mestre em Direito - UFPA. Diretora do Instituto de Ciências Jurídicas – ICJ/UFPA. Coordenadora da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA. Secretária Adjunta da ABRAT e Tesoureira da JUTRA. e-mail: valenajacob@ufpa.br.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre o direito do trabalho no Brasil, necessariamente perpassa por uma análise crítica a respeito da cultura e da estrutura institucional herdada das raízes do escravismo enquanto um regime que perdurou por mais de trezentos anos no país, como regime socioeconômico baseado na superexploração de seres humanos, então objetificados.

De tal modo que a abolição formal proclamada pela Lei Áurea em 1888, desacompanhada de políticas públicas para a inclusão social, culminou na formação de uma massa populacional formalmente livre, mas sem outros meios sobrevivência se não a manutenção subserviente aos mesmos postos de trabalhos e sob a mesma estrutura segregacionista, com a preservação de uma mentalidade excludente, capaz de refletir na atuação das instituições públicas.

Tal análise se baseia na percepção do escravismo no Brasil como um sistema que moldou condutas e ordenou relações de mando e obediência no cenário social, convertendo-se em uma linguagem tão enraizada desde o colonialismo que, inclusive, se tornou acessível também à pequena monta, ou seja, a outros grupos além da elite (Swartz, 2019), principalmente para a aquisição de criados domésticos, inseridos no ambiente íntimo da família e incumbidos à função de trabalho reprodutivo, um trabalho oculto, tal como os abusos, predominantemente em desfavor de mulheres negras e crianças.

Ao fazer uma análise atual sobre o trabalho doméstico, Juliana Teixeira (2021) verbalizou que as mulheres responsáveis pelo setor reprodutivo, quando este é terceirizado, ainda guardam as marcas da escravidão doméstica e enfrentam o estereótipo social de tratamento que sobrevive sob a simbologia histórica da criadagem. De tal forma que a negligência de direitos na esfera do trabalho doméstico é percebida de forma tão “natural” sob o pacto de dominação, tão enraizada no “costume”, que, ao invés de gerar indignação permanece compactuada, remanescendo de continuidades históricas.

Para o que propomos nesta pesquisa, fruto de dissertação de mestrado desenvolvida na Universidade Federal do Pará³, voltamos os nossos olhares para uma realidade ainda mais peculiar das relações de trabalho doméstico: quando envolve a

³ BOUTH, Camila Lourinho. Crias de Família: escravização contemporânea no trabalho infantil doméstico, um estudo no estado do Pará. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará: Belém-PA, 2024. (Aprovada, ainda não publicada).

exploração do trabalho de meninas vulnerabilizadas, em que tal ato seria revestido por suposta caridade.

Para caracterizar esse fenômeno social, iremos nos referir como a realidade de “crias de família”, termo abordado pelos estudos antropológicos de Maria Angélica Motta-Maués (2007; 2009; 2012) como forma de exploração laboral infantil oculta e escravizante, mas por ser naturalizada e tolerada socialmente conduz à invisibilização dos casos.

Uma realidade encarada como “costume” desenvolvido na sociedade brasileira e ainda mais entranhado na Amazônia, que revela a migração informal de crianças para casa de terceiros com o intuito de que naquele lugar prestem serviços domésticos à família dos patrões sem remuneração pecuniária, mas em troca de promessas que ofertam casa, comida, e oportunidades de estudo – como uma “troca de favores”.

E ao utilizarmos o termo “meninas” nos referimos a crianças e adolescentes do sexo feminino até os 18 anos de idade incompletos, considerando o parâmetro etário de trabalho infantil aplicado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Parte-se, portanto, da hipótese de que essa realidade revela contornos de escravidão contemporânea no ambiente doméstico – caracterizada pela servidão, degradância e jornadas exaustivas-, sustentada pela exploração do trabalho de crianças, principalmente do sexo feminino. Porém, uma vez que tal questão fática é naturalizada socialmente, quando chega à esfera judicial, a depender do entendimento aplicado, pode não ser enfrentada como um problema e assim reforça a esfera da invisibilidade.

A pergunta norteadora então é: os casos de “crias de famílias” são juridicamente e estão sendo judicialmente reconhecidos como forma de escravização contemporânea que atinge meninas no Trabalho Infantil Doméstico? Tendo como foco de análise judicial as decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT 8ª). Diante disso, o principal objetivo dessa pesquisa é analisar qual o tratamento judicial dado a casos concretos que constituam relações de “crias de família” no âmbito das decisões proferidas pelo TRT 8ª (Pará e Amapá). Investigando-se qual argumentação jurídica está sendo adotada: se tolerante ou combativa a essa realidade; e se reconhece que esses casos possam constituir forma de trabalho proibido.

Para tanto a pesquisa se desenvolveu em caráter exploratório por intermédio de estudo bibliográfico-documental. Em relação aos parâmetros para a busca e

análise jurisprudencial realizada a partir dos dados do banco de consulta pública de decisões do TRT 8ª, estabelecemos um recorte temporal de 10 (dez) anos por decisões proferidas entre 2013 a 2023, observado o recorte geográfico voltado aos casos ocorridos no Estado do Pará.

Assim, realizamos a análise de conteúdo decisório, em que propomos a imprescindibilidade de que haja uma leitura adequada para o reconhecimento e o enfrentamento da escravidão contemporânea nos casos de Trabalho Infantil Doméstico como os das “crias de família”, pois, como observado nos resultados, o posicionamento judicante ainda não é combativo em fundamentos jurídicos à realidade investigada.

2 UM ESTUDO SOBRE OS PARÂMETROS JURÍDICOS

A prática da migração informal de crianças para fins de serviço doméstico na Amazônia já era registrada desde o período pós-abolicionista, eis que submetia meninas “mestiças” das classes baixas à servidão doméstica como uma remodelação da escravidão, em troca de estudo e alimentação, como denunciou o historiador paraense Vicente Salles (1971, p. 275-276). Deve ser pontuado que no caso específico das “crias de famílias” (Motta-Maués, 2012), tais relações são intermediadas pela circulação informal de crianças – do interior aos centros urbanos – com o intuito de que as meninas prestem serviços domésticos em troca de moradia, alimentação, e promessas de estudo. Complementarmente, a jornalista e professora paraense, Danila Cal (2015, p. 216), esclarece que “Nem todas as trabalhadoras infantis domésticas são “crias” no sentido desenvolvido por Motta-Maués (2008; 2012); no entanto, essa é uma das faces mais antigas a respeito da complexa relação entre famílias empregadoras e meninas domésticas”. De tal forma que podemos perceber que essa prática, desde antes registrada, se prolongou no tempo assumindo novas formas, mas ainda guarda as amarras do período escravista, sendo permeada por um aspecto social de “benevolência”.

Nesse sentido, no que permeia a questão de gênero e a desigualdade de classes na Amazônia, ao tratar sobre a questão social das “crias de família”, Motta-Maués (2012) chama atenção ao perfil predominante de meninas vindas do interior, em um “costume” antigo, cujo papel de servidão doméstica foi ao longo do tempo naturalizado, e perpassa por múltiplos níveis de injustiça social que potencializam a condição de vulnerabilidade.

Conforme relatório produzido pela OIT na cidade de Belém-PA em 2003 sobre crianças submetidas ao TID, em termos quantitativos foi revelado um perfil amostral de 95,3% de meninas, 60% dessas ingressaram no TID quando tinham entre 6 a 13 anos, 32,4% relataram ter sido “pra ganhar alguma coisa e estudar”, 4,6% foram “por causa da amizade familiar com a madrinha” e 1,6% “porque alguém/”tia”/”madrinha” pediu”. Do total, 45,1% residiam na casa em que trabalhavam, além disso, 35,7% trabalhavam durante os 07 dias da semana, 6,7% eram proibidas de contatar as próprias famílias e 16,5% relatam terem sido tratadas por apelidos racistas, em um espaço onde “Atitudes carinhosas e violentas mesclam-se como face da mesma moeda” (OIT, 2003b, p.69).

A despeito disso, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu nos últimos tempos sob a tendência da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, tendo como marco normativo nacional o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990-, que estabelece a condição da infância e da adolescência como fase de especial desenvolvimento da pessoa, sob absoluta prioridade protetiva. Preceito advindo da diretriz constitucional, disposta no art. 227 da CRFB 1988. Nesse sentido, é norma proibitiva - art. 60 do ECA- o trabalho infantil. Nesse sentido, é válido pontuar que para fins de análise justrabalhista considera-se como trabalho infantil proibido todo aquele realizado por pessoas abaixo de dezoito anos (crianças e adolescentes) em condições prejudiciais e não autorizadas, tendo como fundamento o parâmetro etário estabelecido pela Convenção nº 138/1976 da OIT.

Obstante à previsão formal normativa, segundo analisou Danila Cal (2016), a discussão sobre o TID só entrou na agenda de discussão social brasileira entre 1999 e o início dos anos 2000, como uma “luta que veio de fora” mobilizada por atores internacionais, em destaque à OIT e UNICEF. Momento no qual embora estivesse pública a discussão sobre o trabalho infantil, não havia um debate sobre o trabalho de meninas domésticas.

Nesse ponto, cumpre a informação de que a invisibilidade do tema em muito está atrelada ao fato das “crias da família” ou “afilhadas” não serem vistas ou reconhecidas como trabalhadoras. Sendo esse período contemporâneo à formalização da Convenção nº 182 da OIT, de 1999 (Decreto n. 3.597/2000), que dispõe sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, em destaque a “todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, com a venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho

forçado ou compulsório (...)", e assim impõe aos países que considerem a situação especial das meninas para o planejamento e a execução das medidas adequadas.

Mas, não bastasse o trabalho infantil, por suas próprias raízes históricas, essa forma de TID impõe servilidade e subserviência às meninas, eivando possibilidades materiais de emancipação, e que são capazes de exauri-las e se estender por toda a vida. Por isso, nos parece que o problema social repercute em questões jurídicas ainda mais graves, de forma combinada, e que pretendemos caracterizar atrelada à escravidão contemporânea.

Atualmente, a escravidão contemporânea é forma de trabalho proibido e visa combater as formas laborais que rebaixam a dignidade humana e ferem a liberdade da pessoa no sentido ético-social, trata-se da norma do art. 149 do Código Penal, que criminaliza as formas de trabalho "análogo ao de escravo", cuja tutela recai sobre a proteção da autodeterminação, da dignidade e da liberdade ampla do sujeito trabalhador, que suporta as piores formas de trabalho em troca de sustento básico (Valena Jacob, 2016).

Dentre as modalidades previstas pelo tipo penal, no qual também se apoia a interpretação trabalhista, são modalidades de Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC), aquelas que submetem a exploração (Andrade, 2022): 1) Em razão de dívidas impagáveis; 2) Por trabalho forçado, com coação do/a trabalhador/a, imposição de cárcere ou fraude contratual; 3) Por submissão a jornadas exaustivas, tão intensas em demanda, ou tão extensas em carga horária, em prejuízo da saúde laboral; 4) Por submissão a condições degradantes – precariedade ambiental, restrição de alimentação, ou por reiteradas humilhações e violências.

Definições essas que corroboram à Instrução Normativa nº 02 de 2021 do Ministério do Trabalho, como às demais normais integrativas trabalhistas das quais, em especial, cumpre menção:

Em nível internacional, a Convenção nº 29 da OIT (1930) sobre o trabalho forçado ou obrigatório (Decreto n. 41.721 de 1957) e a Convenção nº 105 da OIT (1957) para a abolição do trabalho forçado (Decreto n. 58.822 de 1966); e a Convenção suplementar sobre a abolição da escravatura (ONU, 1956), que dentre as modalidades de servidão a serem enfrentadas, expressamente prevê a "entrega" de crianças e adolescentes a terceiros para fins de exploração pessoal e laboral – o que se assemelha à circulação informal de crianças para fins de trabalho doméstico,

analisada no presente estudo⁴.

Há de se mencionar para a devida interpretação dos parâmetros legais e convencionais, de que na análise da escravidão contemporânea as modalidades descritas podem ser verificadas de forma combinada ou até mesmo isoladas para caracterizar a ocorrência do ilícito. Diante dessa orientação interpretativa, inclusive, no âmbito do TRT 8ª, há regulamentação por meio da Súmula nº 36, a respeito da configuração de dano moral indenizável em caso de verificação alternada de qualquer das modalidades⁵.

Sendo esse o entendimento que deveria servir de norte à interpretação jurisdicional, se pudermos considerar um parâmetro ideal na aplicação do Direito com atenção à realidade social. Também atinente ao presente tópico, recentemente, em 18.10.2023, a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), proferiu decisão em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e no mérito, afastou, por unanimidade, a incidência de prescrição quinquenal das verbas trabalhistas nos casos que o/a trabalhador/a tenha sido escravizado.

O Acórdão foi redigido sob relatoria da Ministra Liana Chaib aos autos do Processo nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053, originado na 53ª Vara do Trabalho de São Paulo (TRT 2ª). E justificou a tese levantada pela compreensão de que nos casos de grave rebaixamento à dignidade, não se estaria diante de mera irregularidade trabalhista, mas sim de transgressão aos direitos fundamentais, equiparável à tortura. O caso concreto levado à discussão tratava de relação de trabalho doméstico em que a prestadora era uma mulher idosa, mantida em servidão laboral por cerca de 20 anos, e resgatada no ano de 2020, durante a pandemia, ocasião em morava em um galpão aos fundos da casa dos patrões, sendo impedida de utilizar o banheiro da casa. Ainda, estava há muito tempo sem receber salários, até que os patrões se mudaram, abandonando-a.

A Turma julgadora destacou que recai sobre o trabalho escravo contemporâneo uma forte herança cultural da escravização e naturalização, e motivou pela escusa fiscalizatória no ambiente residencial. Na literalidade, foram os termos da decisão:

⁴ Art. 18... d) Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seu pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

⁵ TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA.

“Atualmente, a senzala imposta às trabalhadoras não é mais física, mas sim uma prisão psicológica”, sendo o mecanismo argumentativo de “como se fosse da família” utilizado para dificultar a incorporação dos direitos sociais à categoria, e legitima uma situação de dependência e exploração em um contexto relacional que predomina a sujeição pessoal.

Muito embora esse seja uma decisão recente, e que até o final do estudo ainda não nos permitirá avaliar a sua repercussão em caráter precedente, trata-se de uma análise concreta sensível e perfaz interpretação jurídica sob as sutis caracterizantes da escravidão moderna, principalmente no ambiente doméstico.

Pelo caminho que então percorremos, é possível então observar que a prática de “crias de famílias” além de se amoldar a forma de trabalho infantil, também, de forma combinada, pode ser juridicamente lida e enquadrada enquanto escravidão contemporânea, práticas ilegais na seara trabalhista. Mas, é necessário mantermos o questionamento: a prática judicante (institucional) reconhece esses ilícitos, ou há a prevalência de aspectos de tolerância e naturalização social?

3 E QUANDO CHEGA NO JUDICIÁRIO?

Conforme a análise precedente de Daniela Muller (2020), podemos, por observação, exercer a reflexão crítica acerca do posicionamento judicante quanto a prática de TEC, considerando que “A interpretação está carregada de valores subjetivos, pois ela depende do arcabouço simbólico do intérprete” (Muller, 2020, p. 113), ao passo em que o Direito é posicionado como fruto de embates políticos e projeção de uma visão de mundo, de um projeto social.

Desta feita, para alcançar a análise de casos representativos da realidade de “crias de família” e o posicionamento judicante adotado pelo TRT 8ª, realizamos buscas por meio de consulta de decisões disponíveis ao acesso público no sítio eletrônico do Tribunal como meio de pesquisa documental.

Contudo, como limitação impõe-se cautela a eventuais casos judiciais que discutam situações semelhantes envolvendo crianças e adolescentes são gravados de sigilo processual, sendo assim, a análise dos autos não seria lícita ao acesso público. Ainda, ao elegermos a pesquisa jurisprudencial não conseguimos também alcançar a análise daqueles casos que tenham sido resolvidos em sede administrativa, como aqueles investigados por procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público do Trabalho (MPT) sem avançar à esfera judicial. Por fim,

pontuamos como principal limitação o fato de que a conjuntura social conduz à naturalização dessa prática como um costume, e assim sendo pode permanecer sem que os casos sejam percebidos pela fiscalização trabalhista ou sequer denunciados, muito menos judicializados, o que representa a subnotificação.

Nesse sentido, ao centrarmos as buscas por casos disponíveis ao acesso público visamos encontrar decisões proferidas em ações ajuizadas por trabalhadoras na vida adulta e em casos que narrem a ocorrência do histórico de “crias de famílias” durante a relação laboral, quando esta tiver iniciado na infância.

Reconhecidas as limitações que podemos esbarrar, são estabelecidos como objetivos para análise dos casos: avaliar no julgamento de casos trabalhistas judicializados que são capazes de se enquadrar no contexto “crias de família” 1) se essas relações são reconhecidas como constitutivas de vínculo de trabalho; 2) se são levantados e reconhecidos os elementos caracterizadores da escravidão contemporânea combinado ao trabalho infantil doméstico; e, 3) se há um enfrentamento institucional adequado de acordo com os parâmetros jurídicos aplicáveis. Como recorte temporal, estabelecemos o intervalo de 10 (dez) anos, entre julgados de 2013 a 2023. Tal período nos possibilitou ter acesso a uma janela temporal ampla para análise, o que se justifica porque os casos desse filtro alcançariam o resultado de pelo menos 10 (dez) anos após a alteração do art. 149 do CP pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003, e, considerando também possibilitaria acesso aos casos mais recentes.

Definimos que no banco de jurisprudência do TRT 8ª, que possibilita como filtros buscar “sentenças”, “acórdãos” e “decisões”, iríamos aplicar a busca de julgados tanto “sentenças” como por “acórdãos”, repetindo a busca por refinamento, com o intuito de avaliar os termos citados tanto em decisões de primeiro grau quanto de segundo grau.

Fizemos inicialmente o filtro dos resultados a partir das ementas de julgamento, como um primeiro refinamento de decisões. E então, avançávamos ao acesso das íntegras dos autos por meio do sistema de Processos Judiciais Eletrônicos (PJE), com login de advogada, considerando o caráter público dos processos, para a leitura completa dos autos, observados os elementos materiais e processuais que contribuíram para a construção das decisões, e a partir daí seria possível então eleger os casos-objeto de estudo. Feito isso, chegamos a uma amostra de 04 (quatro) decisões, as quais, no que tange a classe processual, foram tomadas uma em sede

de Ação Civil Pública – tutela coletiva – e três em sede de Reclamação trabalhista – tutela individual. Por fim, esclarecemos que, com o intuito de preservar as sobreviventes envolvidas nas ações individuais optamos por nos referir a elas utilizando apenas as suas iniciais, mantida a descrição quanto as suas identidades.

3.1 Ação Civil Pública 01

O primeiro caso localizado foi apontado como resultado a partir dos indexadores “Trabalho doméstico”; “Infantil” e “Amazônia”, e se trata da Ação Civil Pública nº 0001184-06.2017.5.08.0015, de autoria do MPT. A ACP em comento noticiava sobre um anúncio veiculado em meio impresso no Jornal “Diário do Pará” - considerando de grande circulação no Estado - no ano de 2015, que continha o seguinte conteúdo para a “vaga de babá” de uma menina entre 12 a 18 anos que possa morar, em troca de estudo.

O anúncio que circulou no jornal chamou a atenção por duas inter-relações: demanda por serviços de uma criança do sexo feminino para trabalhar e morar na casa dos exploradores, o que transparece os resquícios da mercantilização humana típica do escravismo colonial, ao mesmo tempo em que tangencia a “adoção à brasileira”, naturalizando a servidão do trabalho doméstico infantil em troca de residência e colocando como público-alvo aceitável uma criança em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Considerando o caráter do instrumento processual inclinado à defesa de direitos sociais de que sejam interesse da coletividade, e, considerando que o anúncio veiculado ofende potencialmente a proteção à infância, a vida e o trabalho digno, o titular da Ação foi Ministério Público em face da pessoa física que contratou o anúncio.

No que tange a argumentação inicial na ACP, a palavra “escrava” apareceu entre aspas ao se referir sobre as características do homem cordial – que são atribuídas ao réu -, o qual supostamente se enxergaria isento da lei, até mesmo quando “tentasse obter uma ‘escrava’ menor de idade”. Mesmo assim, tal argumento não foi desenvolvido em seus fundamentos jurídicos que suscitasse prática de aliciamento para TEC.

De tal forma que podemos verificar como fundamento da ação foi levantado o combate ao trabalho infantil, isoladamente, sem considerar o enfrentamento à escravidão contemporânea como prática aludida pela conduta danosa. O processo tramitou pela 15ª Vara do Trabalho de Belém e correu à revelia – sem manifestação

do réu.

Em sede de sentença, o juízo traçou uma extensa argumentação no sentido de reforçar o enfrentamento legal ao trabalho infantil como uma ferida no corpo social brasileiro para sustentar o dano moral causado à comunidade internacional, uma vez que a ilicitude esteve veiculada em meio de comunicação de acesso público, e ofende as normas nacionais e internacionais protetivas. No entanto, ao dispositivo de sentença, a condenação por danos morais foi arbitrada em montante inferior a 50% do que foi requerido na petição inicial, portanto, significativamente a menor se comparado ao requerido na inicial. Ressalta-se que em nenhum momento do processo foi tratado sobre a ilicitude da aludida prática proibida escravista, restringindo-se os argumentos autorais, e, por consequência vinculativa de análise, os argumentos da sentença, ao combate do trabalho infantil no sentido de sua proibição legal. E, pelo não comparecimento do réu, em sede de execução todas as tentativas empreendidas restaram infrutíferas, sendo o processo foi arquivado em 2020.

3.2 Reclamação Trabalhista 01

O segundo caso resultou das buscas por “Trabalho Infantil Doméstico”, e se trata da Reclamação Trabalhista de nº 0000826-46.2019.5.08.0120, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Ananindeua de autoria de P.R.A, mulher, e que à época contava com cerca de 19 anos. Quanto aos fatos que motivaram a ação, noticiou que no ano 2004, quando tinha 04 anos de idade, foi trazida da cidade de Capanema – interior do Pará- para Belém, para “servir de companhia” para a Reclamada e com a promessa de estudar.

Desde quando chegou em Belém, P.R.A exerceu as atividades domésticas na casa da Reclamada, e, a partir dos 08 anos passou também a cumular com atividades de auxiliar de cozinha na sorveteria de propriedade da patroa. Tal rotina de trabalho duplo, de domingo a domingo, se prolongou da infância até a adolescência, tudo isso sem ser remunerada. Foi matriculada na escola apenas com 06 anos de idade, sob responsabilidade da Reclamada, e alternadamente a cada ano estudou em turnos diferentes conforme fosse conveniente à rotina de trabalho, mesmo assim só chegou a alcançar até o ensino fundamental.

Os pedidos iniciais versaram pelo reconhecimento do vínculo empregatício, com as verbas rescisórias devidas por demissão sem justa causa, e a condenação

em danos morais individuais e existenciais, apontando como fundamento o aviltamento à infância, com reflexos prejudiciais ao desenvolvimento social, psicológico, econômico e profissional decorrentes da submissão ao trabalho infantil.

Em sede de contestação a Reclamada justificou a existência de uma “adoção à brasileira” com argumento supostamente afetivo de que a Reclamante era tratada “como se fosse da família”, e disse que a prática social de adotar informalmente crianças para criá-las em casas de família seria um hábito local, alegando ingratidão por parte da Reclamante.

No mérito, o juízo de primeiro grau negou o reconhecimento do vínculo empregatício, acolhendo o argumento da reclamada de “adoção à brasileira”, com fundamento de que inexistia na relação fática o requisito de onerosidade do trabalho - que ocorria na esfera familiar-, bem como vislumbrou uma relação afetiva entre as partes.

Contudo, a autora interpôs Recurso Ordinário, distribuído à 1ª Turma do TRT 8ª, que reformou a decisão para reconhecer a existência do vínculo empregatício e condenar a Empregadora aos haveres trabalhistas. A fundamentação do Acórdão se centrou na evidência de que a Reclamada não havia se desincumbido do ônus de provar a filiação afetiva alegada. E, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, avaliou a evidência do requisito de subordinação porque à Reclamante eram impostas ordens, ao passo em que a onerosidade da relação esteve confirmada pelo fato da reclamada afirmar que contribuía com o sustento da reclamante em troca do trabalho e a “sustentava com roupa e alimentação”.

Por essa análise podemos inferir que, nesse caso, novamente, embora ao final tenha havido condenação judicial, essa se restringiu ao vínculo de emprego doméstico e pontualmente aos danos morais causados à infância da sobrevivente. Mas, ainda assim não foi mencionado pela fundamentação judicante – até mesmo porque não incluso nas peças iniciais – menção à existência de prática escravista.

3.3 Reclamação Trabalhista 02

O terceiro caso foi obtido a partir dos indexadores “criança”; “vida melhor” e “doméstica”, a partir do qual chegamos à Reclamação Trabalhista nº 0000125-40.2022.5.08.0101, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba. A parte Reclamante era J.S.C, mulher, com cerca de 20 a 21 anos de idade à época do ajuizamento da ação demandada em face de D.C.P.N.

No que consta dos fatos, em 2012, a reclamante aos 13 anos de idade foi levada da cidade de Bragança-PA à Vila dos Cabanos, em Barcarena-PA, pela Reclamada para ser babá do filho dela, que à época tinha 6 anos de idade. Acontece que, na prática, além de babá J.S.C era encarregada de todos os serviços domésticos da casa. Além disso, relatou que sofria agressões verbais e físicas, e tinha que lidar com o descontrole da patroa, quem constantemente a acusava de furtos. No que tocava a promessa de estudo, foi matriculada na escola apenas um ano após estar morando com a patroa, tempo no qual estudava na escola pública no turno vespertino, mas por conta da dupla rotina que encarava obtinha baixo rendimento escolar, e, até o momento de ajuizamento da ação ainda estava cursando o ensino médio. Ocorreu, no entanto, que no ano de 2020, J.S.C foi acusada pela patroa, sem provas, de ter furtado a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e por isso foi expulsa/demitida.

Ainda narrou que por diversas vezes pensou diversas em voltar para casa, porém a realidade financeira de sua família de origem ainda era muito difícil. Sendo que morar e trabalhar em outro local foi a única forma que conseguiu de ser “uma despesa a menos”.

Então a Reclamante requereu a reparação por danos morais em razão das violações decorrentes pela submissão ao trabalho infantil doméstico, que se viu condicionada por “precisão”, diante de sua realidade socioeconômica. E, em razão disso teve como consequências o afastamento de sua família de origem e violações à sua infância, além de ter passado por momentos de humilhação. Também requereu o reconhecimento de vínculo na relação de emprego doméstico, com anotação e haveres devidos.

Por sua vez, em sede de contestação, a patroa alegou que não existiam subordinação nem prestação de serviço doméstico, e que a Reclamante morava na sua casa com o intuito de estudar e “fazer companhia” para o seu filho, sem restrição do direito de ir e vir.

Em sede de sentença, o juízo decidiu com base nos documentos instruídos pelo reconhecimento do vínculo empregatício doméstico, na função de babá, e impôs condenação ao pagamento dos encargos trabalhistas devidos. Além da condenação à reparação pecuniária por danos morais, com fundamento no disposto pelo artigo 223-G da CLT.

Merece destaque a fundamentação da sentença que adotou interpretação atenta à realidade social, ao reconhecer que o hábito local e a prática de buscar por

“ajuda” na casa de terceiros em troca da prestação de TID se trata de um problema socioeconômico no Brasil que configura forma de trabalho proibido.

3.4 Reclamação Trabalhista 03

O quarto caso foi resultado de pesquisa pelas palavras-chave “criança” e “doméstica”, e se trata do Recurso Ordinário aos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0000249- 05.2022.5.08.0010, que tramitou originalmente pela 10^a Vara do Trabalho de Belém, e, em sede recursal foi julgado pela 4^a Turma do TRT 8^a.

Com relação aos fatos foi narrado que I.M.A.D, Reclamante, foi levada à casa dos Reclamados – na cidade de Belém- no ano de 1976, quando tinha 10 anos de idade, para morar com a família que iria lhe acolher, na promessa de ajudar, mas ao chegar lá acabou se deparando com uma situação “praticamente análoga à de escravo” - termos descritos na petição inicial. Acontece que, desde que chegou, I.M.A.D teve que assumir a função de cuidado das crianças da família – babá, que eram filhos da Reclamada. Também assumiu as funções domésticas de limpeza e cozinha, cumulação que se prolongou durante todo o período. Já, nos últimos cinco anos antecedentes ao rompimento do vínculo, passou a acumular a função de cuidadora de idosos – da reclamada (que à época estava com 84 anos de idade) e do seu marido quando este era vivo.

Afirmou que todas as funções domésticas foram sempre exercidas de segunda a segunda, sem descanso, sem remuneração adequada, e sem reconhecimento de vínculo empregatício. A relação então foi encerrada no ano de 2022 – ou seja, perdurou por cerca de 46 (quarenta e seis) anos. Diante desses elementos materiais, pediu pelo reconhecimento do vínculo empregatício e pagamento de encargos trabalhistas. Também requereu reparação pecuniária por danos morais com fundamento no art. 223-G, § 1º, inciso III da CLT. E mostrou, como razões, as condições de excesso de jornada, desrespeito à dignidade e dispensa vexatória.

Por sua vez, em sede de contestação, quanto aos fatos, foi alegada a existência de vínculo familiar por adoção entre a reclamante e a reclamada, que seriam irmãs. E, em razão da relação de parentesco incidia óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício, conseqüentemente, a prejudicialidade sobre todas as parcelas trabalhistas requeridas.

Durante a instrução, I.M.A.D relatou que nunca teria sido tratada como irmã, e sim como empregada doméstica. Também relatou que quando os filhos da reclamada

eram crianças, cuidava deles e dormia no mesmo quarto, e quando esses se tornaram adultos passou a cuidar da Sra. M.C.D.C, já idosa, e a partir daí passou a dormir no mesmo quarto que ela para exercer vigilância. No mais, embora participasse dos festejos familiares, sempre assumia as funções de trabalho para que esses pudessem acontecer.

O juízo sentenciou o processo considerando que os fatos configuravam relação de parentesco, por isso, julgou ser incomum que em uma relação empregatícia a trabalhadora participasse dos festejos familiares ou dormisse junto com os outros membros da família. O que entendeu serem elementos aptos a desconstituir o vínculo empregatício requerido. Em seguida a Reclamante interpôs Recurso Ordinário, que foi distribuído para julgamento na 4ª Turma do TRT 8ª, ao qual foi negado provimento ao recurso, mantendo a improcedência da ação, pelos mesmos termos e fundamentos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabemos que os interesses dos que ocupam os lugares de decisão são capazes de serem manifestados nas estruturas e instituições (Bento, 2022). E nessa pesquisa buscou-se a partir da análise de decisões judiciais proferidas no âmbito do TRT 8ª verificar se encontrávamos casos que fossem amoldáveis a realidade das “crias de família” e compreender como estes estavam sendo tratados no Judiciário paraense.

No que tange aos resultados qualitativos da análise dos casos podemos traçar a observação de que a discussão do trabalho infantil e do trabalho escravo contemporâneo não foi tomada conjuntamente durante a instrução dos processos. Na discussão da Ação Civil Pública, quanto a potencialidade dos danos causados pelo “anúncio”, a fundamentação decisória tangenciou a proibição do trabalho infantil, e o enfrentamento como um compromisso internacional e mandamento pátrio. Ao passo em que, das três Reclamações trabalhistas, embora em todas tenha sido tangenciado o pedido de danos morais, em duas foi levantada a ofensa à infância, e em uma a ofensa ao trabalho digno. No entanto, em nenhuma dessas foram levantados os parâmetros jurídicos capazes de enquadrar as normas proibitivas ao TID como uma das piores formas de Trabalho Infantil, a servidão de meninas para fins de trabalho doméstico, e as caracterizadoras do trabalho escravo contemporâneo de forma conjugada.

Veja-se, pontuamos em um primeiro momento a correlação técnica entre os pedidos iniciais, seus fundamentos e suas provas ao que pode ser utilizado como parâmetro de análise das decisões, uma vez que necessariamente a análise judicial se restringe ao que foi levantado pelas partes. Mas, em um segundo plano, no que tange à argumentação decisória, também, e, especialmente, precisamos observar a argumentação que foi tomada enveredando pelo entendimento social acerca dos fatos.

Em relação aos três casos que discutiram relações individuais de trabalho, temos em comum a característica de que todas as Reclamantes eram mulheres, duas delas, eram pretas ou pardas conforme as fotos juntadas aos autos. Todas saíram das suas casas quando crianças e permaneceram na servidão doméstica, pelo menos, até o início da vida adulta. Em comum, também, as três narraram perceber diferenciações no tratamento da família em relação a si, e, embora tenham ido com a promessa de “estudo”, por alguns momentos tinham sido matriculadas na escola pública, mas em razão do trabalho imposto, quando muito, alcançaram até o ensino básico. Outro fator que chama a atenção é o acúmulo de função como regra.

Em relação aos fundamentos iniciais em pedidos por danos morais, independente da razão fática sustentada, os fundamentos jurídicos restringiram-se ao art. 223-G da CLT, inserto no capítulo da Consolidação das Leis Trabalhista que trata sobre a reparação por danos extrapatrimoniais. Sem que, por outro lado, tenham sido mencionados os parâmetros normativos específicos de TID e TEC, de tal forma que podemos perceber a restrição da análise judicial aos pedidos, o que, tecnicamente obstou a discussão sobre a possível ocorrência de TID e de TEC de forma combinada.

Embora os resultados obtidos pela análise do conteúdo das decisões nos 04 (quatro) casos selecionados não nos permitam chegar a uma conclusão de posicionamento predominante no âmbito do TRT 8ª – até por conta da especificidade dos casos que tomamos como objeto -, é possível observar um ponto em comum nas decisões acima referenciadas: os argumentos que conduziram à improcedência levantaram a suposta afetividade familiar nos casos concretos como fundamento.

Diante de todas as circunstâncias processuais analisadas, é possível observar os discursos como um reflexo das estratégias de argumentação jurídica, que leva a utilização do direito como instrumento de preservação de desigualdades ou de transformação social, o que revela os aspectos políticos das controvérsias judiciais (Moreira, 2017). Isso porque ao momento em que as decisões possam citar como

fundamentos argumentos que expressam reflexos das práticas sociais, são comunicados os aspectos simbólicos que reproduzem argumentos de tolerância, nesse sentido, estruturados a partir de discursos capazes de revelar o posicionamento de mundo assumido pelo julgador. A análise de argumentos sociológicos de interpretação que levam à classificação das decisões judiciais como narrativas culturais é um fator que refuta a noção de objetividade e neutralidade do discurso jurídico (Moreira, 2017). De tal forma que mesmo amparado na técnica da lei e da interpretação jurídica, o julgador não estará isento de que o seu posicionamento diante da leitura dos fatos apresentados reflita qual a sua percepção social sobre aquele determinado contexto.

Nisso, citamos o entendimento de Shirley de Andrade (2022, p. 56) ao escrever que o não reconhecimento da escravidão contemporânea por entendimentos judiciais no Brasil não tem a ver com a ausência de parâmetros normativos, eis que temos à disposição uma larga legislação que proíbe o tráfico de pessoas e o trabalho escravizado.

A inquietação que nos move durante esta pesquisa está na relação entre os parâmetros estudados, que sustentam a interpretação dos casos de “crias de família” como circunstâncias amoldáveis às características combinadas de trabalho, que deveriam ser institucionalmente lidos e enfrentados conforme os parâmetros hábeis a nomear juridicamente ao de fato é: trabalho infantil doméstico em condições de escravidão contemporânea intermediado pelo afastamento geográfico da família e propiciado por condições de vulnerabilidade socioeconômica.

Assim, por essas observações, com o intuito de responder aos critérios propostos durante a pesquisa judicial observamos que, nos casos analisados: 1) não há um posicionamento judicial sedimentado sobre o reconhecimento dessas relações como constitutivas do vínculo de trabalho, uma vez que há julgadores que as reconhecem como emprego, e há aqueles que entendem pela prevalência de uma relação afetiva e familiar; 2) Não foi abordada, tão pouco reconhecida, a incidência dos caracterizadores da escravidão contemporânea combinado ao trabalho infantil doméstico; 3) Não foram aplicados os parâmetros jurídicos específicos em relação ao TID e ao TEC, portanto, entendemos que o enfrentamento institucional atual não é suficientemente adequado para o tratamento de casos que configurem a relação de “crias de família”.

Feitas essas observações, por mais os casos em estudo, sob nossa análise,

tenham evidenciado características amoldáveis à interpretação de TID combinado ao TEC de acordo com os parâmetros jurídicos aplicáveis, tal entendimento não foi verificado nas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. O que nos leva a inferir que o posicionamento institucional não enfrenta todos os aspectos problemáticos que cercam os casos de “crias de família”.

Sabemos, ainda, que a ausência de tratamento combativo ao TID e ao TEC como modalidades conjugadas para a análise dos casos de “crias de família” que discutimos no âmbito institucional do Judiciário, é apenas a ponta do problema, consequência da tolerância cultural e da naturalização social. Da mesma forma que condenações judiciais combativas, por si, não seriam uma solução suficiente. Se fossemos pensar para uma resolução para o enfrentamento completo e efetivo desse fenômeno social, deveríamos considerar que essa seria uma tarefa lenta e necessariamente perpassaria por políticas públicas intersetoriais. Sendo assim, essa é uma questão que para sua superação exige uma articulação complexa. Mas não podemos negar: o primeiro passo é enxergar o problema, em todos os seus atravessamentos, como uma questão estrutural de injustiça social, e assim, nomeá-lo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Shirley Silveira. **A mulher negra no mercado de trabalho**: condições escravistas das empregadas domésticas. Curitiba: CRV, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado Federal, 1988. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 1940** – Código Penal Brasileiro.

Brasília: 1940. BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília: 1990.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 150, de 1º. de junho de 2015**. Brasília, 02 jun. 2015

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. Companhia das Letras, 2022.

CAL, Danila Gentil Rodriguez. **Comunicação e Trabalho infantil doméstico**: política, poder, resistências. Salvador: EDUFBA, 2016.

CAL, Danila Gentil Rodriguez. Luta pública contra o trabalho infantil doméstico: implicações democráticas das ações de advocacy. **Revista Brasileira de Ciência Política**, p. 211-242, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/vygtsQ6PPGjG86dTCjSwLtk/?lang=pt>. Acesso em 20

set. 2023.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região. Belo Horizonte: RTM, v. 9, 2016.

MOTTA-MAUÉS, Maria Angélica. Uma vez “cria” sempre “cria” (?): adoção, gênero e geração na Amazônia. CAL, Danila Gentil Rodriguez et al. **Comunicação, gênero e trabalho doméstico**: das reiteraões coloniais à invenção de outros possíveis, p. 35-48, 2021. Disponível em: https://ppgcom.ufpa.br/links/04pesquisa/04_livros/comunicacaodanila.pdf. Acesso em 25 out. 2021.

MOTTA-MAUÉS, Maria Angelica; IGREJA, Daniele GL; DANTAS, Luisa S. De casa em casa, de rua em rua... Na cidade: circulação de crianças, hierarquias e espaços sociais. **Antropolítica**, v. 26, p. 63-82, 2009. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/30869274/revista_antropolitica. Acesso em 25 out. 2021.

MOREIRA, Adilson José. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 830-868, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/wK9zTHHtQ445mdCbRh4BXYG/>. Acesso em 20 set. 2023.

Organização Internacional do Trabalho – OIT. Pesquisa Trabalho Infantil Doméstico em Casa de Terceiros em Belém do Pará- Brasil. Brasília, DF: OIT, 2003b. Disponível em: https://www.ilo.org/ipecc/Informationresources/WCMS_IPEC_PUB_4707/lang-pt/index.htm. Acesso em 11 fev. 2024.

SALLES, Vicente. **O negro no Pará**: sob o regime da escravidão. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Belém: UFPA, 1971. 336 p. (Coleção Amazônica. Série José Veríssimo). Disponível em: <http://livroaberto.ufpa.br/jspui/handle/prefix/48>. Acesso em: 14 fev. 2023.

SCHWARTZ, Lila Moritz. **Sobre o autoritarismo Brasileiro**. 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras: 2019.

TEIXEIRA, Juliana. Trabalho doméstico. – **Coleção Feminismos Plurais**, (coord.) Djamila Ribeiro. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.